



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
**(Art. 172 RITCERO)**

**PROCESSO:** 00820/2020<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM  
**INTERESSADO (A):** Nely de Souza Freitas Cantanhede - CPF nº 192.041.592-00  
**RESPONSÁVEL:** Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 524/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 873897), com proventos proporcionais, da servidora Nely de Souza Freitas Cantanhede, CPF nº 192.041.592-00, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 10, com Carga Horária de 25 horas semanais, cadastro nº 180232, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 40, § 1º, Inciso I, c/c o artigo 6º – A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º, 7º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010, com efeitos financeiros retroagindo a 12 de outubro de 2018.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>1</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>2</sup>.

4. Eis o essencial a relatar.

<sup>1</sup> Relatório Técnico - ID 879148.

<sup>2</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Cabe mencionar, ainda no enfoque preliminar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.

7. Pois bem. É importante sobrelevar, que a interessada ingressou no serviço público em 6.2.2002<sup>4</sup>, e foi aposentada em 8.11.2018<sup>5</sup>, com efeitos retroativos a 12.10.2018, por invalidez, com proventos proporcionais, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do art. 40, § 1º, Inciso I, c/c o artigo 6º – A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º, 7º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010.

8. Lado outro, conforme Laudo Médico Pericial<sup>6</sup>, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida das seguintes patologias: CID 10: F33.2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e F41.0 – Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). Doenças que a impossibilita das atividades laborais. No entanto, não fazem parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais, em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade da servidora Nely de Souza Freitas Cantanhede, CPF nº 192.041.592-00, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 10, com Carga Horária de 25 horas semanais, cadastro nº 180232, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 524/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 873897), nos termos do art. 40, § 1º, Inciso I, c/c o artigo 6º – A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º, 7º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010, com efeitos financeiros retroagindo a 12 de outubro de 2018;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

<sup>3</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>4</sup> ID 873904.

<sup>5</sup> ID 873897.

<sup>6</sup> ID 873901.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**III – determinar** Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

Relator